Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 903/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4647/2014
PROTOCOLO	: 1485286
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: WALDIR ELICKER - ME
VALOR	: R$ 209.198,80
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE.

É regular a formalização contratual e de termo aditivo que se apresentam em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação do empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n° 3/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Waldir Elicker - ME.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira-Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 3/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Waldir Elicker - ME, para a prestação dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório (cujos documentos estão acostados aos autos do Processo TC/MS 4.651/2014) foi aprovado pelos Membros da 1ª Câmara, por meio do Acórdão AC01-G.JRPC-628/2014, devidamente publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 972, em 3 de outubro de 2014.

Depois do envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para encaminhá-los, conforme as relações contidas nos Termos de Intimação n. 21.988/2014 (pç. 10, fls. 47-48) e n. 2.915/2015 (pç. 15, fls. 79-80), que respondeu apresentando suas justificativa e diversos documentos, os quais compõem as peças n. 14 (fls. 52-78), n. 19 (fls. 88-287) e n. 24 (fls. 292-320) dos autos.

Em nova análise (ANA 17.226/2015, pç. 25, fls. 321-328), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade do Contrato nº 3/2014 e de sua execução e pela irregularidade do 1º termo aditivo, fundamentada na ausência de parecer jurídico sobre o termo aditivo nº 1, em ofensa ao art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 11.051/2016 (pç. 26, fls. 329-330), no qual se manifesta da seguinte maneira:

> "I – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 3/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato nº 3/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;
>
> II.1 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> III – Pela REGULARIDADE da execução do Contrato nº 3/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'b', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira-Relator

Examinando os dados constantes dos autos, diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª ICE e do membro do MPC, no tocante à celebração do termo aditivo, passo a analisá-lo da seguinte maneira:

1. TERMO ADITIVO

Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do termo aditivo n. 1, em ofensa ao art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 (ANA-17.189/2015, fls 384-392);

Embora a equipe técnica da 1ª ICE tenha evidenciado, como irregularidade encontrada, a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do 1º termo aditivo, em ofensa ao art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, verifico que neste caso foi a própria Procuradoria Jurídica do Município, ante a solicitação do Chefe do Grupo Executivo de Licitações, que elaborou o termo aditivo (conforme se depreende do documento à fl. 36), não cabendo, portanto, a exigência de parecer jurídico.

Exigir o parecer jurídico representaria, no caso, formalismo desnecessário, já que o objetivo principal presente no dispositivo da lei – impedir a celebração de contratos e ajustes sem o exame de suas cláusulas pela assessoria jurídica – foi cumprido e o procurador jurídico do Município poderá ser responsabilizado se a irregularidade nesta fase decorrer de ofensa à legislação, razões pelas quais entendo suprida a falha apontada.

2. CONTRATO N. 3/2014 E SUA EXECUÇÃO

Da análise dos autos, retira-se que o contrato celebrado entre as partes e sua execução atendem às regras estabelecidas na Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela IN/TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I- DECLARAR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, **a REGULARIDADE:**

a) do **Contrato** n. 3/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa M. P. do Valle – ME;

b) do **primeiro termo aditivo** ao Contrato n. 3/2014

c) da **execução** contratual;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 3/2014.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP